



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0000757-73.2018.815.0000

Origem : 12ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz convocado

Apelante : Adecildo Pereira Júnior

Advogado : Yuri Gomes de Amorim (OAB/PB 13.621)

Apelado : BV Financeira S/A

Advogado : Sérgio Schulze (OAB/PB 19.473-A)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO DE RECÁLCULO DA PRESTAÇÃO MENSAL NOS TERMOS DO CONTRATO. JULGAMENTO QUE SE BASEOU EM REVISÃO DAS CLÁUSULAS DE CAPITALIZAÇÃO E JUROS. PREMISSA EQUIVOCADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NULIDADE DA SENTENÇA. APELO PREJUDICADO.

Considerando que a sentença julgou a ação por premissa equivocada acerca dos fatos apresentados, impositiva a anulação do *decisum* e a remessa dos autos à instância de origem para prosseguimento regular da demanda.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **anular a sentença, restando prejudicado o apelo.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **Adecildo Pereira Júnior** contra sentença prolatada pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da ação revisional por ele ajuizada em face da **BV Financeira S/A**.

O Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos por estarem os juros remuneratórios pactuados no percentual de 23,58% a.a. dentro da média de mercado estabelecida pelo BACEN, e ter contratado expressamente a capitalização mensal. Condenou o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrando estes a razão de 10% do valor da causa.

Argui, preliminarmente, a nulidade da sentença por deixar do Órgão judicial de origem de apreciar a pretensão com respaldo no laudo técnico inserto às f. 50/61.

No mérito, assevera o apelante que a extensão da taxa de juros no patamar de 1,78 a.m. é legítima e não foi a aplicada no contrato, afirmando que incidiu sobre a prestação o percentual de 1,96%.

Aduz ser inadmissível a cobrança de capitalização mensal ante a ausência contratação expressa.

Requer o acolhimento da preliminar para anular a sentença e, no mérito, o provimento do apelo com a finalidade de julgar procedentes os pedidos.

O apelado sustenta que inexistem cláusulas nulas no contrato ante a manifestação de vontade livre e desembaraçada das partes no tocante à anuência do pacto.

Afirma que a capitalização mensal foi acordada expressamente por existir previsão da taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal.

Pugna pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público opina pela rejeição da preliminar e, no mérito, pronuncia-se pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes) - Relator

1 – Preliminar de nulidade

Extrai-se dos autos que Adecildo Pereira Júnior ajuizou Ação de Repetição de Indébito em face da Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, alegando que o juros aplicados no contrato foram diversos dos contratados, e respaldou suas afirmativas no laudo pericial inserto as fls. 50/60.

Embora o promovente tenha sido claro no sentido de objetivar o recálculo da parcela do financiamento nos termos das cláusulas contratuais, fato este rebatido pela promovida em sua contestação, o juízo *a quo julgou* improcedentes os pedidos, ao constatar que *“o instrumento foi firmado em 29/04/2011, tendo sido avençados juros de 23,58% a.a. (fls. 48), quando, á época da contratação, a taxa média de juros remuneratórios praticada no mercado para tal espécie de operação era de 30,88% a.a., conforme se constata de consulta ao sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.”*, como se os fatos narrados na exordial não se reportassem a aplicação ou não da taxa de juros contratada.

Pois bem.

A decisão recorrida partiu de premissa equivocada ante a compreensão de que a parte autora almejava a revisão do financiamento sob o fundamento de ilegalidade dos juros, porque esse fato, como visto, não foi narrado pelo autor.

Expostas essas conclusões, conveniente colacionar o disposto no art. 489, CPC, *ex vi*:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

Sobre a matéria, a lição de DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, *in* Manual de Direito Processual Civil, vol. único, 4ª ed., p. 71:

“Tradicionalmente, a justificativa do princípio da motivação das decisões judiciais era voltada exclusivamente para os sujeitos processuais (justificativa endoprocessual). Num primeiro momento é voltada ao sucumbente, que sem conhecimento das razões da decisão não teria condições de elaborar o seu recurso, porque ninguém pode impugnar de

forma específica uma decisão sem conhecer os seus fundamentos. Num segundo momento a fundamentação se mostra imprescindível para que o órgão jurisdicional competente para o julgamento do recurso possa analisar o acerto ou equívoco do julgamento impugnado. Ainda que nesse aspecto mantenha a sua importância, continuando a justificar o princípio ora analisado, é importante apontar para o aspecto político desse princípio, que ganha relevância em tempos atuais. Sob o ponto de vista político a motivação se presta a demonstrar a correção, imparcialidade e lisura do julgador ao proferir a decisão judicial, funcionando o princípio como forma de legitimar politicamente a decisão judicial. Permite um controle da atividade do juiz não só do ponto de vista jurídico, feito pelas partes no processo, mas de uma forma muito mais ampla, uma vez que permite o controle da decisão por toda a coletividade”.

Além disso, deve a decisão guardar relação com a questão e com o conjunto probatório postos sob o crivo jurisdicional, vez que a fundamentação dissociada do conteúdo dos autos (incluídos neste as alegações da parte autora) baseada em premissa equivocada, atenta contra as determinações contidas no art. 489 do CPC, não permitindo a correta identificação dos motivos que embasaram a conclusão do juízo singular.

Por conseguinte, encontrando-se a sentença com fundamentação destoante dos argumentos contidos na exordial, impõe-se a declaração de sua nulidade, devendo outra ser proferida, em consonância com os argumentos e pedidos da peça de ingresso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS COMO QUESTÃO DE ORDEM. PREMISSA EQUIVOCADA. ANULAÇÃO DE JULGAMENTO. I. Embargos de declaração recebidos como questão de ordem, tendo em vista o princípio da fungibilidade e o teor da impugnação. II. **O acórdão embargado adotou a premissa equivocada**

de falta de impugnação dos fundamentos da decisão proferida em juízo prévio de admissibilidade do Recurso Especial, razão pela qual deve ser anulado o julgamento. III. Embargos de declaração recebidos como questão de ordem para anular o julgamento. (STJ; EDcl-AgRg-AREsp 628.477; Proc. 2014/0316712-8; SP; Primeira Turma; Rel^a Min^a Regina Helena Costa; DJE 03/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. De acordo com o art. 535, II, do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. **No caso concreto, o Tribunal de origem incorreu em nulidade de julgamento, porquanto partiu de premissa fática manifestamente equivocada, ou seja, entendeu que, no caso, a questão da correção da dedução fiscal da pensão alimentícia estaria relacionada ao critério de correção monetária adotado pelo alimentante para aferir o quantum a ser pago a título de prestação alimentícia, quando, na verdade, a questão da correção da dedução fiscal não está relacionada a nenhum critério de correção monetária, consoante se verifica pela leitura da réplica e das contrarrazões de apelação.** 3. Recurso Especial provido para declarar a nulidade do acórdão que rejeitou os embargos declaratórios, determinando-se ao Tribunal de origem que proceda a um novo julgamento de tais embargos, levando em consideração os fatos e as circunstâncias constantes dos autos. (STJ; REsp 1.215.399; Proc. 2010/0183786-9; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 02/02/2012; DJE 04/09/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR DPVAT ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. PLEITO DA SEGURADORA SENTENÇA EM DESACORDO. ERRO IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO. ORDEM CRONOLOGICA DOS ATOS PROCESSUAIS NÃO OBSERVADA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. SENTENÇA CASSADA. **Tendo a sentença de procedência sido proferida, de forma equivocada baseando-se na premissa de que a seguradora não teria pugnado pela realização de prova pericial, incorreu em erro " in procedendo, sendo o caso de se instalar de ofício**

a preliminar de sua nulidade. Uma vez reconhecida a nulidade, a sentença deve ser cassada para que outra seja proferida. (TJMG; APCV 1.0105.13.013559-0/001; Rel^a Des^a Mariângela Meyer; Julg. 14/03/2016; DJEMG 13/05/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA. **Considerando que a sentença extinguiu a ação por premissa equivocada acerca dos fatos apresentados, impositiva a anulação do decisum e a remessa dos autos à instância de origem para prosseguimento regular da demanda. Recurso provido. Sentença anulada.** (TJRS; AC 0497497-22.2012.8.21.7000; Porto Alegre; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Carlos Roberto Lofego Canibal; Julg. 06/03/2015; DJERS 31/03/2015)

DESAPROPRIAÇÃO. PREMISSA EQUIVOCADA. NULIDADE DA SENTENÇA. **Partindo a sentença recorrida da equivocada premissa de que os requeridos concordaram com o valor indenizatório estimado pelo perito judicial, desconsiderando, por isso, a prova técnica produzida pelos suplicados e que apontava montante muito superior ao do laudo do expert judiciário, cabe reconhecer a nulidade do decisum.** Provimento da apelação dos requeridos para cassar a sentença, com prejuízo do recurso da Fazenda municipal. (TJSP; APL 0007486-13.2007.8.26.0189; Ac. 8423380; Fernandópolis; Primeira Câmara Extraordinária de Direito Público; Rel. Des. Ricardo Dip; Julg. 28/04/2015; DJESP 13/05/2015)

Por fim, deixo de aplicar a teoria da causa madura ante a ausência de provas que permitam formar juízo de valor no sentido de que os cálculos elaborados no documento de f. 50/61 estão compatíveis com as alegações expostas na exordial.

Portanto, impõe-se a conclusão da fase instrutória para ser julgada a demanda.

Com essas considerações, **DECLARO NULA A SENTENÇA**, determinando o retorno dos autos à instância *a quo* para que outra seja proferida,

restando prejudicado o apelo.

É o voto.

Presidiu a Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 21 de agosto de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 27 de agosto de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares

RELATOR

